



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.789 - RJ (2014/0049191-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : DANILO DE CARVALHO DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (CP, ART. 157, § 2º, I, II E V). PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

01. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Cumpre ao impetrante acostar à petição inicial documentos que demonstrem a existência do direito vindicado: constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção decorrente de "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII; STJ, HC 239.465/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; HC 297.267/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no HC 295.835/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014).

02. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não se constata qualquer prejuízo à defesa com a realização da citação editalícia, tendo em vista que o objetivo do ato foi alcançado, qual seja, dar ao acusado a ciência de que existe contra si uma acusação formal apresentada em juízo, chamando-o para integrar a relação processual e possibilitando-lhe o exercício das suas garantias constitucionais, já que constituiu advogado não só para requerer a revogação da custódia preventiva, mas para apresentar a defesa preliminar*" (RHC 41.015/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014; RHC 34.535/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/11/2013; RHC 36.855/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).

03. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.789 - RJ (2014/0049191-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : DANILO DE CARVALHO DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

DANILO DE CARVALHO DA SILVA DE OLIVEIRA, denunciado por infração ao art. 157, § 2º, incs. I, II e V, (por duas vezes) na forma do art. 70 do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

O seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (2 VEZES), EM CONCURSO FORMAL - MANDAMUS QUE SE CONHECE EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PACIENTE - DEFESA TÉCNICA DO AGENTE CRIMINOSO QUE APRESENTA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADO QUANTUM SATIS - PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OS FATOS DE O PACIENTE POSSUIR ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA, POR SI SÓS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA QUE SEJA A CUSTÓDIA REVOGADA, SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DETERMINANTES NA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fls. 53/54).

Inconformado com o acórdão, o réu interpôs o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"o Ministério Público ofereceu denúncia contra todos os suspeitos e, por não encontrar o recorrente em seu endereço para citação, requereu de imediato a sua citação por edital, bem como a decretação de sua prisão preventiva, como se foragido fosse o paciente"; b)* *"citado por edital, compareceu nos autos do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, tendo constituído patrono, e oferecido prova suficiente de que é primário, de bons antecedentes, trabalhador e estudante e de que reside com a sua família, motivos pelos quais requereu a revogação do seu decreto prisional"; c) "a prisão preventiva foi decretada com base na suposta periculosidade em abstrato do crime, ou seja, pela tipificação, pela acusação em si, a despeito de qualquer indício de autoria em relação ao recorrente. Verdadeiramente, o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime, veja-se a FAC juntada aos autos" (fls. 73/90).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 177/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.789 - RJ (2014/0049191-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : DANILO DE CARVALHO DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Cumpre ao impetrante acostar à petição inicial documentos que demonstrem a existência do direito vindicado: constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção decorrente de *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII; STJ, HC 239.465/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; HC 297.267/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no HC 295.835/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/06/2014).

Nessa linha, na ementa do acórdão relativo ao Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 103.240/RS, assentou o Ministro Ayres Britto:

"[...]"

1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de *habeas corpus* quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.)

2. Isso se deve à circunstância de que 'a ação de *habeas corpus* - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do *habeas corpus* impõe, em consequência, seja o *writ* instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida' (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992)".

Esses precedentes se aplicam ao caso em exame.

O recurso *em habeas corpus* não está instruído com cópia da decisão decretatória da prisão preventiva, documento essencial à comprovação da existência de constrangimento à liberdade de locomoção do recorrente.

Assim, quanto à alegada carência fundamentação do decreto prisional, o recurso não merece ser conhecido.

02. O recorrente sustenta que *"não foram esgotados, sequer iniciadas quaisquer diligências, para se tentar localizar o endereço do Paciente, motivo pelo qual é imperioso de concluir, pela inteligência dos arestos colacionados, que é nula citação realizada nos presentes autos, não podendo dela decorrer a formação válida do processo"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Não há que se falar em nulidade da citação até porque não houve qualquer prejuízo para o Paciente, tendo inclusive a defesa técnica do acusado apresentado resposta à acusação, oportunidade em que, além desta prefacial, alegou inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para deflagração da ação penal que' restaram devidamente indeferidas pelo Magistrado *a quo*" (fl. 57).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"não se constata qualquer prejuízo à defesa com a realização da citação editalícia, tendo em vista que o objetivo do ato foi alcançado, qual seja, dar ao acusado a ciência de que existe contra si uma acusação formal apresentada em juízo, chamando-o para integrar a relação processual e possibilitando-lhe o exercício das suas garantias constitucionais, já que constituiu advogado não só para requerer a revogação da custódia preventiva, mas para apresentar a defesa preliminar"* (RHC 41.015/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/05/2014; RHC 34.535/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/11/2013; RHC 36.855/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).

03. À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049191-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.789 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067542-79.2013.8.19.0000 00675427920138190000 04410649720128190001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DANILO DE CARVALHO DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO DE GÓES DOS SANTOS MELO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.